



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


Tlasvb\3  
Processo nº. : 13884.000523/89-31  
Recurso nº. : 107.541  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1987  
Recorrente : TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A.  
Recorrida : DRF em TAUBATÉ - SP  
Sessão de : 14 de setembro de 1994  
Acórdão nº. : 107-1.577

RESTITUIÇÃO - IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA -  
CABIMENTO. Na restituição de tributo pago  
indevidamente, a sua devolução com correção  
monetária é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento do  
recurso para reconhecer a atualização monetária calculada com base na OTN,  
BTN e, a partir de 04/01/91, pelos mesmos critérios utilizados pela Lei nº  
8.383/91 para a obtenção da UFIR e a partir daí pela UFIR, sobre a parcela  
deferida de Cr\$ 97,73, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

  
P/ RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO  
PRESIDENTE

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA AD HOC

Processo nº. : 13884.000523/89-31  
Acórdão nº. : 107-1.577

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

*Assunção*





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000523/89-31

Acórdão nº. : 107-1.577

Recurso nº. : 107.541

Recorrente : TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL LTDA.

## RELATÓRIO

TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 88/91, da decisão prolatada às fls. 77/84, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP, que julgou parcialmente procedente o pedido de retificação de declaração de rendimentos de fls. 01/04.

A recorrente solicitou ao Sr. Delegado da Receita Federal de Taubaté - SP, o direito de compensação do imposto de renda recolhido a maior, acrescido da correção monetária devida.

Ao apreciar a matéria, a autoridade de primeira instância reconheceu parcialmente o direito da requerente, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

***"IRPJ - PERÍODO-BASE 1º SEMESTRE DE 1986.  
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM RESTITUIÇÃO DE  
IRPJ PAGO A MAIOR.***

*Comprovado o recolhimento a maior que o devido, reconhece-se o direito creditório e restitui-se o indébito, na forma do art. 165 do CTN.*

*Relativamente à atualização monetária do indébito, é descabida no período anterior a janeiro de 1992, por ausência de amparo legal. A partir da vigência da Lei 8.383/91 (1º de janeiro de 1.992) o indébito é corrigido com base na variação da UFIR.*

**PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO."**

*Paulista*



Processo nº. : 13884.000523/89-31  
Acórdão nº. : 107-1.577

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 15/09/92, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/10/92, no qual argumenta que, quando de um lado os débitos são atualizados para o recolhimento do tributo usando, no decorrer do tempo, um sem número de indexadores, de outro, não são levados a julgamento, princípios de interpretações da lei tributária para a aplicabilidade equânime da Lei, para as devoluções de tributos recolhidos a maior.

É o relatório. *Assinado*

Processo nº. : 13884.000523/89-31  
Acórdão nº. : 107-1.577

## VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA AD HOC

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, a parcela ainda pendente da presente lide trata-se da atualização monetária do indébito, a qual a autoridade monocrática entendeu descabida pela inexistência de amparo legal.

Relativamente à atualização monetária das parcelas a serem restituídas, esta Câmara já consagrou o entendimento de que a restituição de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente deve ser feita corrigida monetariamente desde a data do pagamento indevido ou a maior até a data de sua efetivação, bem como que deve observar os mesmos índices adotados pelo ente tributante para exigência do crédito tributário.

Nesse sentido, cito o Acórdão 107-1.454, prolatado em Sessão de 17.08.94, da lavra do ilustre Relator e Conselheiro Dr. Natanael Martins, assim ementado:

*"RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -  
CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO. Na restituição de  
tributo pago indevidamente, a sua devolução com correção  
monetária é medida que se impõe."*

*M. Diniz*



Processo nº. : 13884.000523/89-31

Acórdão nº. : 107-1.577

Do citado aresto destaca-se a menção à Súmula 46, do antigo TFR, cuja determinação é fundamental no que tange à atualização monetária sobre as restituições de tributos, que assim se expressa:

*“Súmula 46: Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.”*

Logicamente, não discrepam os Tribunais, que assim têm decidido, em razão da imperiosidade quanto a se estabelecer a atualização monetária de valores a serem restituídos aos contribuintes, porque recolhidos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa em favor do Erário Público.

Entendo que o direito de atualização monetária sobre as parcelas a que a contribuinte tem direito, deve incidir sobre o INPC, que foi refletido sobre a própria Lei nº 8.383/91, na letra “a” do parágrafo 1º do artigo 2º, que, ao criar a UFIR, assim dispôs sobre sua formação:

*“ a) até o dia 1º de janeiro de 1991, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”*

Portanto, não se pode negar que no período que vai de 02 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, em que pese a tentativa de expurgo legal de índices inflacionários, na verdade houve variação, que repercutiu na formação do novo indexador de tributos que passou a vigorar a partir de 01.01.92.

6 *Pross 6/11/93*



Processo nº. : 13884.000523/89-31  
Acórdão nº. : 107-1.577

Para a correta solução do caso em tela, portanto, é de se admitir que lhe assiste o direito à correção monetária do indébito a que faz jus, conforme solicitado, a partir de fevereiro até dezembro de 1991, pela aplicação do INPC do IBGE sobre as parcelas a serem restituídas, sobretudo porque foi o índice oficial de referência da inflação segundo dispôs o artigo 4º da Lei nº 8.177/91, e porque trata-se de índice utilizado pela Lei nº 8.383/91 na formação da primeira UFIR (que indexou os tributos), em evidente reconhecimento por parte do legislador de tratar-se de indexador oficial. A partir de janeiro de 1.991, a atualização monetária deverá ser efetuada com base na variação da UFIR, segundo dispôs a Lei nº 8.383/91.

Nestes termos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito a atualização monetária calculada com base na OTN, BTN e, a partir de 04 de fevereiro de 1991, pelos mesmos critérios utilizados pela Lei nº 8.383/91, para a obtenção da UFIR e a partir daí pela UFIR, sobre a parcela deferida de Cr\$ 97,73.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1994

*Maria Ilca Castro Lemos Diniz*  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

Processo nº : 13884.000523/89-31  
Acórdão nº : 107-1.577

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17 MAR 1998

  
MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

Ciente em

26 MAR 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL